Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4584/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15443/2015
PROTOCOLO	: 1627911
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: LUDIMAR GODOY NOVAES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 1462/2015
CONTRATADA	: THEA MARIA FERREIRA DA SILVA- ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 34/2014
OBJETO	: FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO TIPO MARMITEX.
VALOR	: R$ 38.865,40
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de contratação mediante Nota de Empenho n. 1462/2015 decorrente da Ata de Registro de Preços n. 34/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa Thea Maria Ferreira da Silva - ME, cujo objeto é o fornecimento de refeição tipo marmitex, no valor inicial de R$ 38.865,40 (trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preço já foram julgados legais e regulares por meio de Acordão AC02-2936/2017, nos autos do processo TC/MS n. 10589/2014.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização da nota de empenho e a execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-20889/2018 (peça 17) manifestou-se pela regularidade dos atos da formalização da nota de empenho e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do parecer PAR-3ªPRC-6567/2019 opinou pela regularidade da formalização da nota de empenho e pela regularidade, com ressalva, da execução financeira, em razão da intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A contratação por empenho foi formalizada em observância às exigências do art. 55 e art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	38.865,40
Total de notas de empenhos	**R$**	38.865,40
Valor de anulação de empenho	**R$**	32.924,50
Saldo de empenho	**R$**	5.940,00
Notas fiscais	**R$**	5.940,00
Ordens de pagamento	**R$**	5.940,00

Como se vê, os valores relativos às três etapas da execução das despesas se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do teor da Nota de Empenho n. 1462/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c art. 120, II do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 1462/2015, nos termos do art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maio rigor, os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da resolução TC/MS n. 88/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs